



PROCESSO Nº 0503692022-8 - e-processo nº 2022.000067292-0

ACÓRDÃO Nº 286/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 585/2022, que não conheceu do recurso de agravo interposto pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0503692022-8 - e-processo nº 2022.000067292-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: WADIH DE ALMEIDA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000499/2022-06, lavrado em 3 de março de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003652/2021-26 denuncia a empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.180.141-2, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Depois de cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 21 de março de 2022 (fls. 13), a autuada, por intermédio de suas advogadas, enviou, em 11 de maio de 2022, impugnação contra os lançamentos consignados no auto de infração em tela.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00517584/2022, por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, que ocorreu no dia 17 de maio de 2022.

Inconformada com a decisão da repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 30 de maio de 2022, recurso de agravo à esta instância *ad quem*.

Na 265ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 11 de novembro de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo não conhecimento do recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Cabedelo, que declarou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 585/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

RECURSO DE AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO

Não se conhece do recurso de agravo interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão pronunciada pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 18 de janeiro de 2023.

Irresignada com os termos manifestados no julgamento, a autuada opôs, em 23 de janeiro de 2023, recurso de embargos de declaração, por meio do qual advoga que:

- a) A decisão possui erro de premissa quanto à contagem do prazo para a interposição do recurso de agravo, além de ser omissa quanto à análise da situação à luz da verdade material;
- b) Na decisão embargada, restou consignado que o termo final para apresentação do recurso seria o dia 27 de maio de 2022, uma sexta-feira, e o agravo foi protocolado no dia 30 de maio do mesmo ano, uma segunda-feira;
- c) Ocorre que, às sextas-feiras, o expediente na Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Cabedelo, domicílio tributário da embargante,



encerra-se mais cedo (às 13h), de sorte que o prazo fatal foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do que estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.094/13, ou seja, 30 de maio de 2022;

- d) De uma breve leitura dos autos, é possível se verificar situações que afastam, de pronto, algumas das alegações postas no auto de infração, de modo que, pelo menos no que diz respeito a estes pontos, deve a Administração Tributária proceder à sua análise;
- e) Dentre os documentos fiscais elencados pela auditoria como não lançados nos livros próprios, existem diversas notas que foram devidamente escrituradas pela empresa;

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer seja conhecido e julgado o recurso de embargos de declaração para que, sanando-se o erro de premissa e a omissão destacada, seja conhecido e julgado o recurso de agravo interposto, dando-lhe provimento, a fim de julgar a impugnação apresentada pela defesa.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 585/2022.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do aludido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se revela tempestivo, uma vez que fora apresentado em 23 de janeiro de 2023, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, consoante abaixo demonstrado.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 18 de janeiro de 2023 (quinta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia seguinte, operando-se o termo final em 23 de janeiro de 2023, em observância ao que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Caracterizada a tempestividade do recurso, passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão pronunciada à unanimidade pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, o contribuinte argumenta que o acórdão possui erro de premissa com relação à contagem do prazo para interposição do recurso de agravo.

Em que pese a prescrição contida no § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.094/13, o fato é que o sujeito passivo não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que atestem que, no dia 27 de maio de 2022, o expediente na repartição preparadora do domicílio tributário da embargante se encerrou antes do horário e que, por este motivo, ter-se-ia o deslocamento do prazo fatal para o dia 30 de maio de 2022, data do protocolo do recurso de agravo.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Ainda segundo a embargante, o acórdão também teria sido omissivo quanto à busca pela verdade material. Destaca a defesa que, com relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, havia diversos documentos relacionados pela fiscalização que teriam sido registrados pelo contribuinte.

De início, cumpre-me reprimir que os embargos de declaração foram opostos pela defesa contra o Acórdão nº 585/2022, que declarou a intempestividade do recurso de agravo.

Neste norte, a análise pretendida pela autuada não se mostra cabível neste momento processual, porquanto, caracterizada a intempestividade da impugnação, *ex vi* do artigo 13 da Lei nº 10.094/13, foi ela juntada aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

Com efeito, o que se vislumbra no recurso oposto pelo sujeito passivo é uma mera discordância com o teor da decisão recorrida, não sendo, portanto, motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, far-se-ia necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade **na decisão embargada**.

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência no acórdão embargado, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 585/2022.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 585/2022, que não conheceu do recurso de agravo interposto pela empresa CABANNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de junho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator